

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2003
(Apenso: PL nº 2.651/03)

Dispõe sobre a concessão do Vale Transporte Desemprego ao trabalhador desempregado, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFFONSO CAMARGO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto em tela pretende disciplinar a concessão do “vale-transporte desemprego”, a ser conferido ao trabalhador em situação de desemprego e custeado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Foi apensado à proposta principal o Projeto de Lei nº 2.651, de 2003, do Deputado Clóvis Fecury, que prevê que o programa do seguro-desemprego custeará o pagamento do vale-transporte ao trabalhador desempregado que estiver percebendo o benefício, na forma da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mostra-se muito justa a preocupação dos ilustres Parlamentares autores das propostas apensadas, em proporcionar meios aos trabalhadores desempregados para custear suas despesas com deslocamentos urbanos enquanto estiverem em situação de desemprego temporário.

Entretanto temos dúvidas quanto a utilização da figura do vale-transporte como o meio ideal para custeio dessas despesas.

Isso porque o valor do seguro-desemprego já deveria fazer frente às despesas de transporte urbano do trabalhador desempregado, entre outras.

Porém, se o valor do benefício for insuficiente para tanto, e acreditamos que o seja, a linha de atuação deverá ser distinta da criação de uma nova figura jurídica. A nosso ver, a forma mais correta de lidar com a questão deveria ser o aumento do valor das parcelas do seguro-desemprego, de modo que elas sejam suficientes para cobrir todas as despesas do trabalhador, incluído, nesse caso, o pagamento das tarifas de transporte urbano.

Essa medida, inclusive, serviria para fortalecer o seguro-desemprego, um dos principais programas de proteção dos trabalhadores já criados em nossa legislação.

Esses são os motivos que nos levam a propugnar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 298, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.651, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTINHO
Relator